SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292551 - DF (2026/0239398-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO VITOR DA MOTA BASTOS
ADVOGADO	:	PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. FATOS RELEVANTES INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO JURÍDICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. PENA REDIMENSIONADA PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA MOLDURA JURÍDICO-PENAL. RECUSA ANTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO EM TESE IDÔNEO PARA A NÃO CELEBRAÇÃO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMPOR O ANPP. DISTINÇÃO ENTRE CELEBRAÇÃO COMPULSÓRIA E NOVA AVALIAÇÃO MINISTERIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO DIANTE DE ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA APRECIAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. A incidência da Súmula 7/STJ pressupõe necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, não alcançando controvérsia destinada exclusivamente à definição das consequências jurídicas de fatos expressamente estabelecidos pelo Tribunal de origem.

2. No caso, são incontroversos a apreensão de aproximadamente 509 g de maconha, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação definitiva da pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e a existência de anterior recusa ministerial à celebração do Acordo de Não Persecução Penal. A controvérsia acerca dos efeitos jurídicos dessas premissas à luz do art. 28-A do CPP é matéria de direito.

3. O reconhecimento superveniente do tráfico privilegiado constitui alteração relevante da moldura jurídico-penal e pode justificar nova apreciação da possibilidade de ANPP, não sendo suficiente, para afastá-la de modo absoluto, a circunstância de a ação penal já ter sido instaurada.

Documento eletrônico VDA60731977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dd184af0-b617-469f-9408-2b7bfe7d9e7e

4. A orientação segundo a qual o reconhecimento posterior de enquadramento jurídico compatível com o ANPP autoriza a remessa dos autos para avaliação ministerial não implica reconhecer direito subjetivo à celebração do negócio jurídico. Precedente: HC 822.947/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

5. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, bem como dinheiro, instrumentos ou demais circunstâncias concretas da traficância, podem constituir fundamento idôneo para que o Ministério Público considere o ANPP insuficiente à reprovação e prevenção do delito, não cabendo ao Poder Judiciário compelir o órgão acusador a celebrar o acordo.

6. Não há incompatibilidade entre essas orientações. Uma disciplina a possibilidade de nova avaliação diante de modificação superveniente do enquadramento jurídico; a outra preserva a atribuição do Ministério Público para recusar motivadamente a celebração do acordo.

7. A ausência de provocação anterior do mecanismo revisional previsto no art. 28-A, § 14, do CPP não deve ser tratada, na hipótese, como obstáculo absoluto a uma apreciação fundada em situação jurídico-processual posteriormente modificada. Não se cuida de mera repetição da insurgência contra a recusa anterior, mas de pedido de exame à luz de quadro jurídico superveniente.

8. Determinação de retorno dos autos à origem exclusivamente para que o Ministério Público proceda a nova avaliação, concreta e fundamentada, acerca do cabimento do ANPP, preservada integralmente sua atribuição para propor ou recusar o acordo.

9. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: dd184af0-b617-469f-9408-2b7bfe7d9e7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292551 - DF (2026/0239398-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO VITOR DA MOTA BASTOS
ADVOGADO	:	PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. FATOS RELEVANTES INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO JURÍDICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. PENA REDIMENSIONADA PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA MOLDURA JURÍDICO-PENAL. RECUSA ANTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO EM TESE IDÔNEO PARA A NÃO CELEBRAÇÃO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMPOR O ANPP. DISTINÇÃO ENTRE CELEBRAÇÃO COMPULSÓRIA E NOVA AVALIAÇÃO MINISTERIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO DIANTE DE ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA APRECIAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. A incidência da Súmula 7/STJ pressupõe necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, não alcançando controvérsia destinada exclusivamente à definição das consequências jurídicas de fatos expressamente estabelecidos pelo Tribunal de origem.

2. No caso, são incontroversos a apreensão de aproximadamente 509 g de maconha, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação definitiva da pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e a existência de anterior recusa ministerial à celebração do Acordo de Não Persecução Penal. A controvérsia acerca dos efeitos jurídicos dessas premissas à luz do art. 28-A do CPP é matéria de direito.

3. O reconhecimento superveniente do tráfico privilegiado constitui alteração relevante da moldura jurídico-penal e pode justificar nova apreciação da possibilidade de ANPP, não sendo suficiente, para afastá-la de modo absoluto, a circunstância de a ação penal já ter sido instaurada.

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

4. A orientação segundo a qual o reconhecimento posterior de enquadramento jurídico compatível com o ANPP autoriza a remessa dos autos para avaliação ministerial não implica reconhecer direito subjetivo à celebração do negócio jurídico. Precedente: HC 822.947/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

5. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, bem como dinheiro, instrumentos ou demais circunstâncias concretas da traficância, podem constituir fundamento idôneo para que o Ministério Público considere o ANPP insuficiente à reprovação e prevenção do delito, não cabendo ao Poder Judiciário compelir o órgão acusador a celebrar o acordo.

6. Não há incompatibilidade entre essas orientações. Uma disciplina a possibilidade de nova avaliação diante de modificação superveniente do enquadramento jurídico; a outra preserva a atribuição do Ministério Público para recusar motivadamente a celebração do acordo.

7. A ausência de provocação anterior do mecanismo revisional previsto no art. 28-A, § 14, do CPP não deve ser tratada, na hipótese, como obstáculo absoluto a uma apreciação fundada em situação jurídico-processual posteriormente modificada. Não se cuida de mera repetição da insurgência contra a recusa anterior, mas de pedido de exame à luz de quadro jurídico superveniente.

8. Determinação de retorno dos autos à origem exclusivamente para que o Ministério Público proceda a nova avaliação, concreta e fundamentada, acerca do cabimento do ANPP, preservada integralmente sua atribuição para propor ou recusar o acordo.

9. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por PEDRO VITOR DA MOTA BASTOS contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo registrado no acórdão recorrido, a acusação atribuiu-lhe a manutenção em depósito, com finalidade de difusão ilícita, de aproximadamente 509 g de maconha, além de balanças de precisão, rolos de plástico-filme, dinheiro em espécie e anotações consideradas típicas da atividade de tráfico.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenatória, pela qual foi reconhecida a incidência do art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando-se a pena em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 417 dias-multa.

A defesa interpôs apelação, sustentando, no que interessa ao presente julgamento, a necessidade de viabilização do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado em fração mais favorável.

A Terceira Turma Criminal do TJDFT conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para elevar a fração de diminuição para 1/2, reduzindo a reprimenda definitiva para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 250 dias-multa.

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

Quanto ao ANPP, entretanto, o Tribunal de origem manteve a negativa.

Para tanto, assentou, em síntese, três fundamentos: a) o Acordo de Não Persecução Penal seria instituto de natureza pré-processual, inviável após o recebimento da denúncia; b) a recusa ministerial teria sido suficientemente motivada pela quantidade da droga apreendida e pela consequente insuficiência das medidas consensuais para reprovação e prevenção do delito; e c) a defesa não teria utilizado o mecanismo de revisão da recusa previsto no art. 28-A, § 14, do CPP, circunstância que teria acarretado preclusão.

Contra o acórdão, a defesa interpôs recurso especial, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal e divergência jurisprudencial.

Sustentou que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos fixados pela instância ordinária.

Afirmou, ainda, que o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação da pena em 2 anos e 6 meses caracterizaram alteração substancial do contexto jurídico, impondo-se, por essa razão, nova avaliação do cabimento do ANPP pelo Ministério Público.

A Presidência do TJDFT reconheceu expressamente a tempestividade do recurso especial, a legitimidade das partes e o interesse em recorrer.

Não obstante, inadmitiu o apelo nobre.

Entendeu que, para infirmar a conclusão do órgão julgador acerca da gravidade concreta da conduta, da quantidade do entorpecente e da suficiência da recusa ministerial, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, considerou igualmente inviável o recurso por reputar que o dissídio se encontraria assentado em particularidades fáticas, e não propriamente na interpretação divergente da legislação federal.

Daí o presente agravo.

Nas respectivas razões, o agravante sustenta que impugnou questão exclusivamente jurídica. Argumenta que não existe controvérsia acerca da quantidade da substância apreendida, da incidência da minorante do tráfico privilegiado, da pena definitivamente estabelecida ou da existência de anterior recusa ministerial.

Segundo afirma, discute-se somente se, diante desses fatos incontroversos e da posterior alteração do enquadramento jurídico, o art. 28-A do CPP autoriza a remessa dos autos para nova avaliação do acordo pelo Ministério Público.

Alega também que a qualificação da quantidade da droga como circunstância juridicamente suficiente para impedir a reavaliação do ANPP constitui juízo normativo passível de controle em recurso especial, e não questão de prova.

Ao final, requer o provimento do agravo para processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, o julgamento do próprio recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem para que o Ministério Público avalie, de forma fundamentada, a viabilidade de propositura do ANPP diante do novo contexto fático-jurídico.

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios apresentou resposta ao agravo, na qual afirmou que o agravante não teria infirmado os fundamentos da decisão impugnada, reiterando as contrarrazões anteriormente apresentadas e requerendo o desprovimento do recurso.

Nesta Corte, diante de dúvida quanto à tempestividade do recurso especial, a defesa foi intimada a se manifestar.

Em resposta, sustentou que, consideradas as suspensões de prazo e expediente ocorridas no âmbito do TJDFT, o termo final recursal ocorreu em 22/4/2026, mesma data em que foi protocolado o recurso. A defesa juntou documentação relativa ao calendário forense e registro do sistema PJe e destacou que o próprio Presidente do Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade, reconheceu expressamente a tempestividade.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento e desprovimento dos recursos. Consignou, contudo, expressamente, que não seria hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia devolvida a esta Corte é de natureza jurídica. Reconheceu também que a compreensão segundo a qual o ANPP somente seria possível na fase pré-processual encontra-se superada.

Ainda assim, considerou que a conclusão do acórdão recorrido deveria ser preservada em razão de dois fundamentos: a existência de recusa ministerial fundada na gravidade concreta da conduta, notadamente na quantidade do entorpecente, e a preclusão decorrente da ausência de provocação da instância revisora do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir, inicialmente, se o agravo logra afastar os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial e, superada essa etapa, se o reconhecimento superveniente do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena para 2 anos e 6 meses, autoriza nova apreciação ministerial do ANPP, mesmo diante de recusa anterior e da ausência de provocação do mecanismo previsto no art. 28-A, § 14, do CPP.

A análise reclama o exame sucessivo da dialeticidade do agravo, da incidência da Súmula 7/STJ, do marco temporal do ANPP, dos efeitos da alteração superveniente do enquadramento jurídico, da validade da anterior recusa ministerial e da alegada preclusão.

O art. 28-A do Código de Processo Penal condiciona a celebração do ANPP ao preenchimento dos pressupostos legais e à avaliação de que a solução consensual seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O § 14 do referido dispositivo prevê mecanismo de revisão da recusa ministerial.

A controvérsia também envolve o art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e os limites cognitivos próprios do recurso especial, notadamente aqueles estabelecidos pela Súmula 7/STJ.

1. Do conhecimento do agravo

O recurso merece conhecimento.

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

Diversamente do que sustentado pelo Ministério Público local, as razões do agravo impugnam os fundamentos empregados pela Presidência do TJDFT.

Com efeito, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial essencialmente porque reputou incidente a Súmula 7/STJ e considerou o dissídio jurisprudencial dependente das particularidades fáticas do processo.

A defesa, por sua vez, dedicou fundamentação específica à demonstração de que os fatos relevantes já se encontram definitivamente delineados no acórdão recorrido, afirmando que se busca exclusivamente sua revaloração jurídica à luz do art. 28-A do CPP. Impugnou, igualmente, a compreensão adotada quanto ao dissídio.

Está atendido, portanto, o princípio da dialeticidade recursal.

Conheço do agravo.

2. Da incidência da Súmula 7/STJ

No ponto, assiste razão à defesa.

A pretensão recursal não demanda rediscussão da materialidade, da autoria, da natureza do entorpecente ou de sua quantidade.

Parte-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, especialmente: a) apreensão de aproximadamente 509 g de maconha; b) incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; c) pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão; d) existência de anterior manifestação ministerial contrária ao ANPP; e e) ausência de provocação da instância revisora ministerial no momento anteriormente considerado oportuno.

O que se pretende definir é se, juridicamente, essas premissas impedem nova apreciação do ANPP depois da alteração do enquadramento jurídico reconhecida pelo Tribunal.

Cuida-se, portanto, de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento do acervo probatório.

A própria Procuradoria-Geral da República, embora tenha opinado pelo resultado desfavorável ao recorrente, afirmou expressamente: “não é caso de incidência da Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça porque não se busca o reexame puro e simples da prova [...] O objeto do recurso é, pois, a questão jurídica, não a questão fático-probatória”.

Desse modo, afasto a incidência da Súmula 7/STJ.

Superado o fundamento de inadmissibilidade, passo ao exame da controvérsia federal veiculada no recurso especial.

3. Do marco temporal do ANPP

O primeiro fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para rejeitar a pretensão defensiva foi o de que o ANPP constituiria instituto exclusivamente pré-processual, inviável após o recebimento da denúncia.

Tal fundamento não se sustenta para a solução da controvérsia ora examinada.

A própria Procuradoria-Geral da República reconhece, no parecer apresentado nestes autos, encontrar-se superada a compreensão segundo a qual o ANPP somente seria possível antes do início da ação penal.

Mais especificamente, no HC 822.947/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, reconhecida posteriormente a incidência da minorante do tráfico privilegiado, determinou-se a remessa

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

dos autos ao juízo de origem para que o Ministério Público fosse intimado a avaliar a possibilidade de proposta do ANPP.

Vejamos:

> PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART . 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TEXTO LEGAL. CARGA HERMENÊUTICA POLISSÊMICA . PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LAPSO TEMPORAL EXÍGUO PARA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA . OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADA. REQUISITOS DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) . DESCRIÇÃO DOS FATOS NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE ACUSAÇÃO (OVERCHARGING) NÃO DEVE PREJUDICAR O ACUSADO. REQUISITOS PARA PROPOSTA DO ANPP ATENDIDOS . HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado devem ser observados de forma cumulativa. 2 . O princípio in dubio pro reo exige interpretação favorável ao acusado em casos de texto polissêmico. O legislador deveria especificar no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se pretendesse incluir pequenos traficantes, como no caso em questão, que lidam com quantidades reduzidas de drogas em comparação às grandes organizações criminosas . O ônus hermenêutico de delimitar situações desfavoráveis ao acusado é do legislador. 3. O tráfico privilegiado busca tratar de forma adequada os não envolvidos em atividades ilícitas e organizações criminosas de grande porte. O período de três meses no tráfico não indica dedicação significativa e duradoura ao crime . A ocupação lícita como radiologista pelo paciente demonstra falta de total dedicação à venda de entorpecentes. 4. Considerando o caráter aberto e vago do conceito de "dedicação às atividades criminosas", impõe-se uma interpretação restritiva, a fim de assegurar a aplicação efetiva do tráfico privilegiado nos casos em que haja uma incompatibilidade entre a conduta do agente e a penalidade prevista para o tráfico comum. 5 . A quantidade ou a natureza da substância entorpecente podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que evidenciem a efetiva dedicação do réu à atividade criminosa. No presente caso, não ficou comprovada tal dedicação do paciente. 6. No precedente do AgRg no REsp 2 .016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. Portanto, se houver a desclassificação da imputação para outra infração que admite benefícios despenalizadores do art . 89, caput, da Lei 9.099/1995, os autos do processo devem retornar à instância de origem para aplicação desses institutos. 7. A situação dos autos segue o mesmo raciocínio, uma vez que foi constatado um equívoco na descrição dos fatos narrados para a imputação do art . 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) ao acusado. Isto posto, é necessário que o processo retorne à sua origem para avaliar a possibilidade de propositura do ANPP, independentemente das consequências jurídicas da aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11 .343/2006 (tráfico privilegiado) na dosimetria da pena, ou seja, para reduzir a pena.

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

> 8. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP . Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. 9. No caso dos autos estão presentes os requisitos para proposta do ANPP, quais sejam: 1) confissão formal e circunstanciada; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 10 . Habeas corpus não conhecido, porém concedida a ordem de ofício, a fim de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e determinar a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder a intimação do Ministério Público, com vistas a avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
>
> (STJ - HC: 822947 GO 2023/0158060-0, Relator.: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)

Naquele julgamento, ressaltou-se que a alteração do enquadramento jurídico pode tornar supervenientemente pertinente a apreciação de mecanismos consensuais, não devendo eventual excesso de acusação prejudicar o acusado.

Essa orientação guarda pertinência com o caso presente.

4. Da alteração superveniente do enquadramento jurídico

O ponto deve ser examinado com precisão.

Não se está afirmando que a fixação da pena em patamar inferior a quatro anos confira, automaticamente, direito subjetivo à celebração do ANPP.

A questão consiste em saber se a alteração judicial do enquadramento jurídico pode justificar nova avaliação pelo Ministério Público.

No caso, a reprimenda inicialmente estabelecida foi de 4 anos e 2 meses de reclusão.

Após o julgamento da apelação, entretanto, a fração relativa ao tráfico privilegiado foi elevada a 1/2, fixando-se a pena definitiva em 2 anos e 6 meses, em regime aberto.

Houve, portanto, modificação relevante da moldura jurídico-penal.

É exatamente essa circunstância superveniente que fundamenta o pedido formulado no recurso especial e reiterado no agravo: não se pretende que o Poder Judiciário determine a celebração do acordo, mas que o Ministério Público proceda a nova avaliação diante do contexto juridicamente consolidado após o julgamento da apelação.

O raciocínio adotado no HC 822.947/GO é aplicável, nesse aspecto, à hipótese.

Se o enquadramento jurídico reconhecido posteriormente modifica a situação pertinente à incidência do art. 28-A do CPP, não parece adequado impedir qualquer nova apreciação apenas porque a persecução penal já se encontrava em fase mais avançada.

5. Da anterior recusa do Ministério Público

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

A existência de alteração superveniente não significa, todavia, que o acordo deva ser celebrado.

A decisão sobre a formulação da proposta permanece inserida na esfera de atribuição do Ministério Público, observados os parâmetros do art. 28-A do CPP.

Nesse ponto, o AgRg no AREsp 3.141.362/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, esclarece que a quantidade de entorpecentes, o dinheiro e os petrechos apreendidos podem constituir elementos concretos aptos a fundamentar a conclusão ministerial de que o acordo não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. RECUSA DE SEU OFERECIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO PARQUET . PRIVILÉGIO. FRAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada na quantidade de droga, dinheiro e petrechos apreendidos, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público (ut, EDcl no AgRg no RHC n. 221 .585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026). 2. No caso, o Ministério Público destacou que "o apelante foi flagrado transportando enorme quantidade de drogas: 460 (quatrocentos e sessenta)"tijolos"de maconha, com peso líquido de 271.431g (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e um gramas) . Ou seja, os elementos probatórios colhidos nos autos indicam que a medida não seria suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime, a violar o princípio da proporcionalidade (proibição da proteção insuficiente), hipótese a impedir o oferecimento do Acordo nos exatos termos do caput do Artigo 28-A do Código de Processo Penal". 3. Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11 .343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzí-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ"(ut, AgRg no REsp n. 1.371 .371/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013). 4. Agravo regimental não provido . (STJ - AgRg no AREsp: 00000000000003141362 SP 2025/0509832-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 23/06/2026)

O precedente também reafirma que não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público o oferecimento do ANPP.

Tal compreensão deve ser preservada.

Isso, contudo, não conduz à improcedência automática da pretensão defensiva.

Há diferença entre determinar que o Ministério Público celebre o acordo e determinar que o Ministério Público reavalie sua viabilidade à luz de circunstância jurídica superveniente.

Somente a primeira hipótese implicaria substituição do órgão acusador pelo Poder Judiciário.

É a segunda que se apresenta nos autos.

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

6. Da quantidade de droga apreendida

Não cabe a esta Corte declarar, neste momento, que os aproximadamente 509 g de maconha apreendidos são insuficientes para justificar eventual recusa.

Tal providência ultrapassaria os limites da controvérsia jurídica ora examinada.

O exame da necessidade e suficiência permanece concreto.

Consequentemente, poderá o Ministério Público, em nova manifestação, considerar a quantidade, a natureza da substância, os objetos apreendidos e as demais circunstâncias juridicamente relevantes, desde que o faça mediante fundamentação individualizada.

7. Da preclusão

Resta o fundamento relativo à não utilização, pela defesa, do mecanismo de revisão previsto no art. 28-A, § 14, do CPP.

O acórdão recorrido considerou consumada a preclusão.

A Procuradoria-Geral da República igualmente sustentou que a defesa não formulou o pedido no momento que reputa oportuno e não provocou a instância superior do Ministério Público.

Entendo, contudo, que a preclusão não pode receber, nas particularidades deste caso, alcance absoluto.

De fato, situação distinta ocorreria caso, após uma recusa ministerial, a defesa permanecesse inerte e, sem qualquer alteração jurídica posterior, pretendesse simplesmente renovar a mesma controvérsia.

Não é exatamente o que se verifica.

Posteriormente àquela avaliação, houve pronunciamento judicial que modificou a moldura jurídico-penal, reconhecendo tratamento mais favorável e fixando definitivamente a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão.

O pedido atual, portanto, encontra fundamento em circunstância jurídica superveniente.

A preclusão atinente à revisão da manifestação ministerial formulada em determinado contexto não pode ser estendida automaticamente a uma pretensão fundada em situação jurídico-processual posteriormente modificada.

Entendimento diverso esvaziaria a possibilidade, reconhecida no HC 822.947/GO, de exame do ANPP quando o enquadramento jurídico relevante é alterado no curso da persecução.

Por essa razão, a alegada preclusão não impede, no caso concreto, nova avaliação ministerial.

Assim, a solução da controvérsia deve preservar simultaneamente dois comandos.

De um lado, a alteração superveniente decorrente do reconhecimento do tráfico privilegiado deve ser considerada na análise do art. 28-A do CPP, não sendo possível impedir, por fundamento exclusivamente temporal ou por preclusão vinculada ao contexto anterior, qualquer apreciação ministerial posterior.

De outro, a atribuição para avaliar a necessidade e suficiência do ANPP permanece com o Ministério Público, não competindo ao Poder Judiciário impor sua celebração.

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

Assim, a providência adequada não consiste em determinar o oferecimento do acordo, tampouco em declarar desde logo inválido o fundamento relacionado à quantidade da droga.

Deve-se apenas assegurar que o Ministério Público proceda à nova apreciação do caso à luz da moldura jurídico-penal definitivamente estabelecida, podendo propor o acordo ou recusá-lo mediante fundamentação concreta e individualizada.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público proceda a nova avaliação, concreta e fundamentada, acerca da possibilidade de oferecimento do ANPP, considerando a moldura jurídico-penal resultante do reconhecimento do tráfico privilegiado e do redimensionamento da pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, sem imposição judicial de celebração do acordo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 2dd78525-d04b-43e3-b9e0-d678f80b15c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0239398-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.292.551 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07269604020248070001 72696040202480700 01

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO VITOR DA MOTA BASTOS
ADVOGADO	:	PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:06:07
Código de Controle do Documento: FF1A4A73-F73D-45D5-BF6C-00F0DBA2B16A